



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**

**PARECER JURÍDICO INICIAL**

**Processo Licitatório nº:** PML n. 128/2022

**Modalidade nº:** Concorrência Pública PML n. 005/2022

**Objeto da Licitação:** A presente licitação tem por objeto a permissão para o transporte individual de passageiros, no Município de Luzerna, em veículo de aluguel provido de taxímetro, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 106/2011 e Decretos nº 1.474/2012 e 2.051/2015, e as demais condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Submeteu-se à apreciação da Consultoria Jurídica do Município, processo de licitação de Autos em epígrafe para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Solicitou-se pela Secretaria de Administração ao Setor de Licitações, abertura de processo licitatório sendo elaborado edital e a minuta do contrato nos termos da requisição de compra formulada e aprovada pelo Secretário.

Juntou-se ao processo a solicitação do setor solicitante contendo a documentação necessária para a permissão.

O ordenador de despesas autorizou a abertura do processo licitatório, no processo não há fixação de dotação orçamentária tendo em vista o caráter de receita para o município.

É claro o entendimento dos tribunais superiores, em seus entendimentos jurisprudenciais e do art. 175, da CF/88, a obrigatoriedade de licitar, por tratar-se de uma permissão de serviço.

A modalidade de licitação adotada é a Concorrência Pública, do tipo maior oferta.

Houve a publicação nos meios oficiais e necessários, inclusive envio ao Tribunal de Contas de Santa Catarina em respeito a IN 21/2015 e respeito as disposições expressas na legislação local.

Quanto ao Edital propriamente dito e a minuta do Contrato tenho que obedecem ao disposto na legislação aplicável, não sendo analisada a conveniência administrativa da contratação, que fica a cargo da Secretaria solicitante.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Diante disso, observando-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugere-se o prosseguimento deste processo licitatório.

É o parecer, s.m.j.

Luzerna(SC), 08 de novembro de 2022.

**Mariana de Azevedo Ramos**

Consultora Jurídica

OAB/SC 42414